

**2º Juízo do 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Goiânia**

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3 Quadra G Lote 04 Fórum Cível 9º Andar Sala 926 Parque Lozandes Goiânia GO CEP 74884120



Gabinete Virtual: (62) 3018-6880



E-mail: [2jefazgab@tjgo.jus.br](mailto:2jefazgab@tjgo.jus.br)

**SENTENÇA**

**Processo nº** : 5444571-81.2024.8.09.0051  
**Classe processual** : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
**Requerente(s)** : Iara Cristina Dutra De Sá  
**Requerido(s)** : Municipio De Goiânia

**EMENTA:** Ação declaratória com pedido condenatório. Cobrança de valores recebidos a maior. Contratação temporária. Cobrança de valores não discriminados nas fichas de pagamento. Ausência de motivação nos atos administrativos. Nulidade da cobrança reconhecida. Danos morais. Valores cobrados administrativamente. Inexistência de violação dos direitos da personalidade. Precedentes. Parcial procedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova.

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência nº 12.153/2009, bem como nas Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Alega a autora ter sido surpreendida com a cobrança de R\$ 20.227,10 do ente público após requerer administrativamente o pagamento das verbas rescisórias pelo término de seu contrato temporário. Afirma ser indevida a dívida, pois se trata de cobrança do ente público referente a valores recebidos de boa-fé pela parte autora, não podendo sofrer os descontos compulsórios, consoante tema 531 do STJ.



Narra que os valores foram inscritos em dívida ativa, razão pela qual houve violação aos direitos da sua personalidade.

Requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 20.227,10, a condenação do ente público no montante de R\$ 17.531,07, referentes as verbas rescisórias devidas pelo término do contrato, e dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Em sua defesa, o ente público se manifestou pela improcedência do pedido sustentando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e a legalidade do protesto.

As provas documentais juntadas, em específico a cópia do processo administrativo nº 87797449 que ensejou todo o imbróglio, permite concluir que melhor razão assiste à autora.

Com efeito, não há naquele processo administrativo qualquer elemento que permita concluir a existência dos débitos em seu desfavor, pois os contracheques (fls. 44 a 47, ev. 1, doc. 4) não demonstram a existência de pagamento a maior de vencimentos.

Pela leitura do processo administrativo, percebo que o ente público afirmou a existência do débito total após análise das fichas financeiras da autora por todo o período da contratação (01/2020 a 07/2021), cujo cálculo final foi de R\$ 20.703,66. Ocorre que o DESPACHO Nº 8344/2023, que determinou a inscrição do valor em dívida ativa (R\$ 3.172,59 – diferença entre o montante que era devido de verbas rescisórias e o débito em face da autora), além da ausência de motivação, não permite concluir a existência do débito pela falta de fundamentos.

O montante cobrado se refere a pagamento recebido a maior pela servidora, consoante se verifica da cobrança efetiva, mas não há na ficha financeira a constatação dos valores percebidos a maior.



Valor: R\$ 27.531,07  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 06/08/2024 16:12:29

Valor: R\$ 27.531,07  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 06/08/2024 16:12:29

Não é possível verificar, portanto, quais valores foram auferidos a maior pela parte autora por manifesta ausência de motivação no ato administrativo, sendo certo que, ao



determinar a inscrição em dívida ativa, o ente público somente alegou a existência da dívida:

Destaco que o ente público não trouxe qualquer informação em sua peça defensiva, tecendo meros comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca da presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Assim, não é possível apreciar as teses defensivas ou a ampliação dos fatos discutidos em toda sua extensão a fim de apreciar a incidência dos temas 531 e 1009 do STJ no caso. Neste ponto, entendo que o ônus probatório de defender a legalidade do ato administrativo era do réu, pois se trata de fato impeditivo ao direito do autor em razão das provas juntadas pela parte autora, aplicando-se o art. 373, II, do CPC.

Ressalto que as informações funcionais da autora (fls. 37 e 38) corroboram o direito da autora, pois não houve qualquer violação funcional que ensejasse a cobrança de dívidas em seu desfavor.

Deste modo, a parte autora faz jus ao montante de R\$ 17.531,07 em razão das verbas rescisórias, sem os devidos descontos cobrados pelo ente público.

Quanto ao dano moral, entendo por improcedente.

Não há provas de que a cobrança extrapolou os limites legais, sendo o débito, ainda que indevido, foi apenas inscrito em dívida ativa. Deste modo, não existindo prova de que o débito foi protestado ou foi empregado meios vexatórios em sua cobrança pelo ente público, não há falar em violação aos direitos da personalidade.

**EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**



E DANOS MORAIS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço. 2. A repetição de indébito é perfeitamente admitida na forma simples, quando verificada a cobrança e o pagamento indevido de encargo, bem como a ausência de má-fé da parte adversa. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. 1º APELO DESPROVIDO. 2º APELO PROVIDO.

(TJ-GO - AC: 51620376420218090085 ITAPURANGA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Itapuranga - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos iniciais para:

1. **DECLARAR** a inexigibilidade do débito de R\$ 20.227,10; e
2. **CONDENAR o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** no montante de R\$ 17.531,07.

Declaro resolvido o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

A atualização do débito dar-se-á nos seguintes moldes:

a) Até 08/12/2021 (véspera da entrada em vigor da EC nº 113/2021, art. 3º): correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data em que deveria ter sido pago, e juros de mora pelos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança, a partir da citação (Tema RG 810/STF; Tema Repetitivo nº 905/STJ, item 3.1.1, "c");

b) A partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC nº 113/2021, art. 3º): correção monetária e juros de mora unificados na taxa SELIC.

Para o cumprimento desta sentença, a parte credora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, o cálculo atualizado do seu crédito; seguindo-se a intimação da parte devedora para, querendo, impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 534 e 535 do CPC, especialmente § 2º do art. 535, para a alegação de excesso).

O valor da condenação é relativo aos fatos demonstrados até a data do pedido, podendo ser acrescido em razão da existência de parcelas posteriores à publicação da sentença, que eventualmente o requerido tenha deixado de pagar. Da mesma forma, a Fazenda Pública poderá requerer no cumprimento da sentença, a dedução de valores que tenha antecipado.

É de suma importância ressaltar que esse juízo preza pela observância ao Princípio da Cooperação (Art. 6º, do CPC/2015), por essa razão, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, até mesmo levando em consideração que, na maioria das vezes, a parte autora encontra-se assistida por advogado, incumbirá a essa a apresentação da Planilha de Cálculos, com base no Art. 534, do CPC /2015.

Os valores apresentados em fase de cumprimento de sentença serão observados de maneira criteriosa, e apenas serão homologados aqueles que estiverem em estrita observância aos parâmetros do comando judicial.

Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, deverá a parte autora apresentar Planilha de Cálculos, discriminando-a por parcelas, com o intuito de se evitar enriquecimento



ilícito e preservando o princípio da segurança jurídica, devendo o valor ser atualizado estritamente pelos critérios acima delineados.

Após, nada mais havendo a decidir, reprodução desta sentença instruída com a memória do cálculo do crédito e com a certidão do seu trânsito em julgado, serve como requisição de pagamento de pequeno valor - RPV; a ser atendida no prazo legal de 60 (sessenta dias); sem o que, proceda-se à penhora (BacenJud), na Conta Única do Tesouro estadual, e expeça-se alvará judicial, para o para o pagamento.

Em não sendo requerido regularmente o cumprimento (execução), proceda-se ao arquivamento do processo; facultado o desarquivamento, observada a prescrição quinquenal; ou arquite-se após o cumprimento.

Sem ônus de sucumbência, neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

Advirto que na eventual oposição de embargos de declaração, com caráter meramente protelatório, se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da lide, será aplicada multa no importe de 5% (cinco por cento) em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito em substituição neste Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e homologação.

Lucas Coutinho Borin - Juiz Leigo

### HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o presente projeto de sentença, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95 em combinação com o art. 27 da Lei nº 12.153/09, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**FLÁVIA CRISTINA ZUZA**  
Juíza de Direito

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

